

Acórdão nº
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Recurso Ordinário
Processo: 0000798-46.2011.5.15.00029
1ª Recorrente: São Martinho S.A.
2º Recorrente: Alessandro Lucas de Almeida
Juiz sentenciante: Ismar Cabral Menezes

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EXTRAPOLAÇÃO. AFERIÇÃO PELO IBUTG. FUNDACENTRO. POSSIBILIDADE. *A exposição ao sol e ao calor excessivo acima dos limites de tolerância, contexto ensejador do direito à percepção do adicional de insalubridade, não tem a sua aferição restrita exclusivamente aos resultados do laudo pericial oficial. Admite, como é cediço, prova robusta em sentido contrário. É o caso, por exemplo, do Índice de Bulbo Úmido – Termômetro de Globo/IBUTG, obtido no portal da FUNDACENTRO, órgão do Ministério do Trabalho e Emprego designado como centro colaborador da Organização Mundial da Saúde e da Organização Internacional do Trabalho. Porque evidente a idoneidade da FUNDACENTRO, de um lado, e porque os dados obtidos em seu portal são públicos, notórios e cientificamente respaldados, de outro, não existe motivo para afastar ou desmerecer seu valor probante. Dessa forma, não há dúvida de que o IBUTG obtido na site da Fundacentro pode ser contraposto àquele apresentado em laudo pericial oficial, cabendo ao magistrado formar seu convencimento de acordo com o cotejamento desses dados. Na época do processo eletrônico, disciplinado pela Lei n. 11.419, de 19.12.2006, o Juiz não pode ser um autômato e fechar os olhos à realidade que o cerca, de forma havendo meios seguros e idôneos para comprovar o trabalho em condições insalubres deve ser acolhido o pedido do respectivo adicional de insalubridade. Os primados da Justiça e da Equidade impedem qualquer tentativa de mecanização das decisões judiciais, de modo que determinadas questões,*

[9]

mormente as referentes à saúde e à segurança do trabalhador, impulsionam o magistrado a utilizar de todos os conhecimentos disponíveis e acessíveis ao público. A função social do processo não pode ser relegada ao segundo plano, o processo não pode perder o seu caráter instrumental, especialmente quando se tem em mente que os direitos dos trabalhadores foram alçados ao nível de direitos fundamentais (artigo 7º), de aplicabilidade imediata (artigo 5º, § 1º) e que a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho constituem fundamentos da República”

Inconformadas com a r. sentença de fls. 333/340, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, recorrem ordinariamente as partes.

Pelas razões de fls. 342-v/344, a demandada pede a reforma do julgado quanto aos temas: verbas rescisórias, multa do art. 477 da CLT, intervalo intrajornada, devolução da contribuição confederativa e honorários advocatícios.

Já o reclamante, às fls. 346-v/352, questiona os tópicos: adicional de insalubridade, rescisão contratual, danos morais, horas extras e horas *in itinere*.

Contrarrazões às fls. 356-v/359 e às fls. 361-v/365.

Preparo regular (fl. 345, frente e verso).

É o Relatório.

V O T O

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos apresentados.

[9]

Por razões de lógica e coerência processual, inverteo a ordem de apreciação dos recursos apresentados.

Exceção de suspeição

Afim de evitar futura e indevida arguição de nulidade, declaro preclusa a alegação de suspeição do MM. Juiz sentenciante, formulada na petição de fls. 318/332, que fora juntada aos presentes imediatamente antes da prolação da sentença, sem que houvesse qualquer pronunciamento da origem, pois a reclamada não se manifestou sobre a omissão na primeira oportunidade que teve de falar nos autos (art. 795, CLT).

- RECURSO DO TRABALHADOR -

PRELIMINAR

Após explicar que o laudo pericial realizado, naquilo que toca à insalubridade por exposição ao calor, não serve ao fim colimado uma vez que não embasado em valores de temperaturas auferidos no período mais quente do dia, pretendeu o reclamante o retorno dos autos à origem para complementação da prova técnica, sob pena de restar caracterizado o cerceamento de defesa.

A preliminar não merece acolhida.

O ordenamento jurídico vigente é pautado pelo princípio do livre convencimento do Julgador, que está autorizado a indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, devendo, entretanto, indicar os motivos que lhe formaram o convencimento (art. 130 do CPC).

Como destinatário da prova, cabe ao Julgador, portanto, aferir acerca da necessidade ou não da produção de novas provas, além daquelas que já constem nos autos.

[9]

Embora divirja da solução de mérito proferida na primeira instância, é certo que os elementos de convicção existentes nos autos permitem a análise do pedido de adicional de insalubridade, sem a necessidade de complementação ou realização de nova perícia.

Rejeito, portanto.

MÉRITO

1. Adicional de insalubridade

Em que pese incontroverso o fato de que o reclamante desenvolveu suas atividades a céu aberto, tanto na entressafra, quando aplicava herbicida, quanto nos períodos de safra, quando se ativou no corte de cana, o perito judicial não constatou a presença insalubridade nas atividades desempenhadas ou no ambiente de trabalho (fl. 264).

A prova técnica oficial foi impugnada pelo trabalhador, que trouxe aos autos o laudo de fls. 271/290, resultado de detalhado estudo realizado em outro processo movido contra a mesma reclamada, a fim de demonstrar que o labor a céu aberto nas fazendas da empregadora sujeita os trabalhadores ao agente físico calor acima dos limites de tolerância.

O perito responsável por aludido exame explicou que “inúmeras avaliações já efetuadas por [aquele] subscritor, em várias lavouras canavieiras da região nordeste do Estado de São Paulo, sempre apontaram para o índice IBUTG variando de **26,8°C a 32,0°C**, independentemente da estação do ano”, o que extrapola o limite de tolerância de 25,0°C para atividades pesadas em regime contínuo. De acordo com o i. vistor, a conclusão pela insalubridade em grau médio foi alcançada através da medição de temperaturas no horário crítico (das 11h às 14h), conforme orienta a NR-15.

Intimado a prestar esclarecimentos acerca da manifestação do reclamante que apontou a divergência acima, o perito nomeado nestes autos declarou não comentar trabalhos realizados por outros profissionais (fls. 299/301), limitando-se a consignar em que levantamento realizado no

[9]

mês de setembro, às 15h30, em fazenda da mesma região (Jaboticabal), foi encontrado IBUTG abaixo do limite de tolerância.

Como se vê, a medição realizada pelo perito nomeado nestes autos, além de tomar por amostragem apenas um mês do ano (fora do verão), não observou o período mais quente do dia, conforme determinação da NR-15, mencionada pelo outro vistor, razão pela qual prevalecem as conclusões desse último, corroboradas pela experiência obtida por esse Julgador no exame de inúmeros processos da mesma localidade.

Com efeito, a NR 15 dispõe que são consideradas insalubres as atividades que se desenvolvem “(...) 15.1.1 – acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos ns. 1, 2, 3, 5, 11 e 12”.

Destaque-se que não apenas a radiação solar, como também o calor gerado pela própria umidade do terreno, o valor afluyente do próprio solo ao receber a incidência dos raios solares, em conjunto com a umidade do local, favorece a criação de calor típico das plantações canavieiras. Junte-se a isso a queima da cana realizada no dia anterior.

De acordo com a avaliação constante do laudo trazido pelo reclamante, o IBUTG na região em que se ativava o obreiro sempre esteve entre 26,8°C a 32,0°C, acima, portanto, dos limites de tolerância estabelecidos para atividades contínuas moderadas (26,7°C), como se pode considerar a aplicação de herbicidas, e também para atividades pesadas (25°C), como o corte de cana.

É possível confirmar a veracidade dessas informações através do site da Fundacentro, órgão do Ministério do Trabalho e Emprego designado como centro colaborador da Organização Mundial da Saúde e da Organização Internacional do Trabalho, cujo portal que permite estimar os valores do IBTUG, a partir da inserção de dados como a localidade, data, etc.

Em consulta ao endereço eletrônico <http://www.fundacentro.gov.br/sobrecarga-termica/estimar-ibutg>, constata-se que em pouquíssimos momentos o IBTUG relativo ao interregno contratual do autor ficou abaixo de 25,0. Apenas por

[9]

amostragem, no dia 15/01/2011, às 10h00, o índice era de 28,7; já às 15h00 do mesmo dia, o índice chegou a 29,4.

Com efeito, na época do processo eletrônico, disciplinado pela Lei n. 11.419, de 19.12.2006, o Juiz não pode ser um autômato e fechar os olhos à realidade que o cerca, de forma que havendo meios seguros e idôneos para comprovar o trabalho em condições insalubres – exposição ao calor acima dos limites de tolerância, deve ser acolhido o pedido do respectivo adicional de insalubridade.

Já tive a oportunidade de escrever que ¹:

“Segundo ensinamentos de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, in “Acesso à Justiça”, tradução de Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre, Fabris, 1988, o processo civil passou por três posições básicas: 1) a primeira “onda” foi a assistência judiciária – fazer com que o pagamento de honorários advocatícios não fosse um impedimento do acesso à Justiça; 2) a segunda “onda” foi no sentido de proporcionar representação jurídica para os interesses “difusos”; e, 3) a terceira “onda” é o enfoque do acesso à justiça, que inclui as “ondas” anteriores, porém, indo além, já que tenta atacar as barreiras ao acesso de modo articulado.

Para os mesmos autores, ob. cit. p. 49/50, essa segunda “onda” de reformas forçou uma reflexão sobre as noções tradicionais básicas do processo civil e sobre os papéis dos tribunais, afirmando que o processo civil está passando por uma verdadeira revolução.

Efetivamente, dentro da concepção tradicional do processo civil, não havia espaço para a proteção dos interesses difusos e coletivos. Da antiga visão do processo entre duas partes, visando a compor interesses individuais, devemos passar para uma visão abrangente de toda a sociedade e de sua defesa de forma coletiva.

A defesa dos litígios de “direito público” ² – vinculados com assuntos importantes de política pública que envolvem grandes grupos de

¹ CÉSAR, João Batista Martins. **Inquérito civil**: poderes investigatórios do Ministério Público – enfoques trabalhistas. São Paulo: LTr, 2006, p. 87.

² Expressão do Professor Chayes, conforme citado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, ob. cit. p. 50.

[9]

pessoas e poderosos grupos econômicos – não pode ficar adstrita aos antigos conceitos e noções do processo civil.

Os mesmos autores, ob. cit. p. 50, informam que para a proteção de tais interesses, tornou-se necessária uma efetiva transformação do papel do juiz e de conceitos básicos como a “citação” e o “direito de ser ouvido”, já que nem todos os titulares de direitos difusos podem comparecer a juízo. Ademais, para ser efetiva, a decisão deve obrigar a todos os membros do grupo, ainda que nem todos tenham sido ouvidos.

Os citados professores, ob. cit. p. 51, concluem dizendo que: “A visão individualista do devido processo judicial está cedendo lugar rapidamente, ou melhor, está se fundindo com uma concepção social, coletiva. Apenas tal transformação pode assegurar a realização dos ‘direitos públicos’ relativos a interesses difusos”.

Continuando com os ensinamentos de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, op. cit, p. 77, percebemos que eles apregoam a necessidade de um juiz mais ativo “mesmo em litígios que envolvam exclusivamente duas partes, ele maximiza as oportunidades de que o resultado seja justo e não reflita apenas as desigualdades entre as partes”.

Prosseguem, ob. cit. p. 78, defendendo o “Modelo de Stuttgart”, do processo Alemão, que envolve as partes, advogados e juízes num diálogo oral e ativo sobre os fatos e sobre o direito.

Toda essa mudança do processo civil e do perfil do magistrado, que deve ser pró-ativo, ocorre porque os “novos direitos substantivos das pessoas comuns têm sido particularmente difíceis de fazer valer ao nível individual. As barreiras enfrentadas pelos indivíduos relativamente fracos com causas relativamente pequenas, contra litigantes organizacionais – especialmente corporações ou governos – têm prejudicado o respeito a esses novos direitos. Tais indivíduos, com tais demandas, freqüentemente não têm conhecimento de seus direitos, não procuram auxílio ou aconselhamento jurídico e não propõem ações”³.

³ Cf. Mauro Cappelletti e Bryant Garth, ob. Cit. p. 92.

[9]

O professor Kojima, citado por Mauro Cappelletti, ob. cit. p. 92/93, apregoa que “a necessidade urgente é de centrar o foco de atenção no homem comum – poder-se-ia dizer no homem pequeno – e criar um sistema que atenda suas necessidades”.

O mestre José Carlos Barbosa Moreira, no artigo “Por Um Processo Socialmente Efetivo”, publicado na Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil n. 11 - MAI-JUN/2001, p. 5, preceitua que:

“Um dos grandes desafios do processo socialmente orientado é o desequilíbrio de forças que logo de início se exhibe entre as partes litigantes, a comprometer em regra a igualdade de oportunidades de êxito no pleito. Como bem se compreende, ressalta particularmente o aspecto econômico, que todavia está longe de ser o único. Antes mesmo dele, põe-se um problema de ordem cultural. O baixo nível de cultura constitui, aqui como em tudo, fator de marginalização. Para um analfabeto ou semi-analfabeto, são notórias as desvantagens nesta espécie de competição, a começar pelo déficit informativo, que tantas vezes lhe dificulta ou até veda a noção de seus direitos e da possibilidade de reclamar satisfação por via civilizada.”

José Carlos Barbosa Moreira prossegue falando sobre a necessidade de mudança de postura quanto à instrução probatória:

“Para tocar ponto sensível da matéria, cabe dizer algumas palavras sobre a instrução probatória. Como sabemos todos, raríssimos são os pleitos que se julgam à luz da solução de puras questões de direito: na imensa maioria dos casos, a sorte das partes depende do que se prove nos autos acerca dos fatos relevantes. Ora, é intuitivo que o litigante economicamente mais forte em geral acha maior facilidade em munir-se de provas.

Ainda em matéria probatória, convém dar aqui ênfase particular à necessidade de que o órgão judicial não se furte ao exercício oficioso dos poderes instrutórios de que a lei o investe. É uma recomendação que vale, em linha de princípio, para todo e qualquer pleito, mas que se torna especialmente oportuna quando se cuida do interesse de litigante falta de meios.

Veja-se, por exemplo, o caso do art. 399, do CPC, de acordo com o qual o juiz requisitará às repartições públicas as certidões necessárias

[9]

à prova das alegações das partes. Forte corrente jurisprudencial costuma dar entendimento redutivo a essa norma, considerando que ela só deve aplicar-se ante a demonstração de que seria impossível ou extremamente difícil ao litigante obter por si mesmo a certidão. 11 Ora, mostra a experiência que o hipossuficiente em geral se defronta aí com sérias dificuldades. Basta pensar nas distâncias que precisa vencer para ir da residência ou do local de trabalho à repartição pública, na escassez de tempo disponível para tratar do assunto, nas inibições psicológicas e culturais que o tolhem... Afigura-se justo reconhecer quando menos uma presunção de necessidade em seu favor.”

Nesse aspecto, o doutrinador conclui que:

“O que se acaba de dizer põe de manifesto quão importante, para a efetividade social do processo, é a maneira por que o conduza o órgão judicial. A lei concede ao juiz muitas oportunidades de intervir no sentido de atenuar desvantagens relacionadas com a disparidade de armas entre os litigantes. Todavia, uma coisa é o que reza a lei, outra o que dela retira o órgão processante.”

Para rebater os argumentos de que uma condução socialmente orientada do processo poderia levar ao comprometimento da imparcialidade do magistrado, José Carlos Barbosa Moreira assevera que:

“Cumpre neste passo prevenir objeção de alguma relevância. A certos espíritos parecerá que uma condução socialmente orientada do feito se presta a incorrer na censura de parcialidade: o juiz estaria fazendo pender indevidamente um dos pratos da balança para o lado em que se situa a parte mais fraca e violando, com isso, o dever de proporcionar a ambas igualdade de tratamento (CPC, art. 125, I).

Não uma, senão inúmeras vezes, já se proclamou, em fórmulas bem conhecidas, que o verdadeiro critério da igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais, na medida em que desigualem. Também já se repetiu de sobejo que a tentativa de realizar a justiça não pode contentar-se com a igualdade formal, senão que reclama a igualdade material. A questão está em que quase todos concordam em tese com essas afirmações, mas se rebelam quando, numa

[9]

hipótese determinada, se pretende extrair delas conseqüências concretas.”

O articulista continua escrevendo sobre a necessidade de que os juízes efetivamente se empenhem para que o processo realmente atenda a sua função social:

“Na verdade, nenhum sistema processual, por mais bem inspirado que seja em seus textos, se revelará socialmente efetivo se não contar com juízes empenhados em fazê-lo funcionar nessa direção. Qualquer discussão da matéria passa obrigatoriamente pela consideração dos poderes do órgão judicial na direção do processo. É patente a tendência ao incremento de tais poderes nas reformas recentes da legislação brasileira. E o fenômeno está longe de restringir-se ao nosso ordenamento. Agora mesmo, acha-se em curso no Parlamento alemão projeto de reforma da Zivilprozessordnung, que, entre outras coisas, mais acentua a responsabilidade do juiz pelo esclarecimento cabal dos fatos, previsto no § 139, reforçando-lhe o dever de incitar as partes a manifestar-se tempestiva e completamente sobre todos os fatos relevantes, suprir deficiências dos dados, indicar provas e formular os pedidos cabíveis. 12 É ocioso frisar a importância de disposições desse teor para um programa tendente a imprimir maior efetividade social ao processo.

Não vamos reincidir, porém, na ingênua ilusão de supor que só com textos se resolve tudo. A grande questão está em saber em que medida e sentido hão de ser exercitados pelo juiz os poderes de que a lei o investe. Com isso recaímos no antigo e sempre atual problema da formação dos magistrados.

Ocupa-se do assunto a reforma constitucional em andamento, no que tange à Justiça. Exige três anos de experiência em atividade jurídica, no mínimo, para a inscrição do bacharel em concurso para o cargo inicial da carreira; prevê a criação de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados; faz da participação em curso oficial ou reconhecido etapa indispensável do processo de vitaliciamento. São medidas louváveis, mas ainda tímidas.”

Finalmente, José Carlos Barbosa Moreira apregoa sobre a necessidade de não se descuidar da preparação do juiz para o exercício da judicatura:

[9]

“O domínio da técnica jurídica é predicado de que jamais se poderá prescindir num juiz; está longe, contudo, de ser bastante. Preparação adequada teria de incluir certa familiaridade com outros ramos do conhecimento humano, como a sociologia e a ciência política. As escolas de magistratura podem e devem tentar suprir lacunas e abrir novas perspectivas. Precisamos de juízes compenetrados da relevância social de sua tarefa e das repercussões que o respectivo desempenho produz no tecido da sociedade. Em época de crises reiteradas e de transformações profundas, como esta em que vivemos, o juiz vê-se convocado a dar mais que o mero cumprimento pontual de uma rotina burocrática. Por difícil que lhe seja, com a carga de trabalho que o oprime, corresponder a esse chamamento, não há como exonerá-lo de uma responsabilidade que a ninguém mais se poderia atribuir. Pois a verdade é que, sem a sua colaboração, por melhores leis que tenhamos, jamais lograremos construir um processo socialmente efetivo.”

(...)

“Mauro Cappelletti e Bryant Garth, ob. cit., p. 156, informam que:

“Já se percebeu, no passado, que procedimentos especiais e julgadores especialmente sensíveis são necessários quando a lei substantiva é relativamente nova e se encontra em rápida evolução. Aos juízes regulares pode faltar a experiência e sensibilidade necessárias para ajustar a nova lei a uma ordem social dinâmica, e os procedimentos judiciais podem ser pesados demais para que se lhes confie a tarefa de executar e, até certo ponto, adaptar e moldar importantes leis novas. O que é novo no esforço recente, no entanto, é a tentativa, em larga escala, de dar direitos efetivos aos despossuídos contra os economicamente poderosos: a pressão, sem precedentes, para confrontar e atacar as barreiras reais enfrentadas pelos indivíduos. Verificou-se ser necessário mais que a criação de cortes especializadas; é preciso também cogitar de novos enfoques do processo cívico”.

Está na hora de simplificar o direito, para que ele atenda aos anseios do “homem comum”, tão vilipendiado por toda a História da humanidade.”

Luzidio, portanto, que a função social do processo não pode ser relegada ao segundo plano, o processo não pode perder o seu caráter instrumental, especialmente quando se tem em mente que os direitos dos trabalhadores foram alçados ao nível de direitos fundamentais (artigo 7º),

[9]

de aplicabilidade imediata (artigo 5o, § 1º) e que a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho constituem fundamentos da República.

A situação do autor definitivamente não era de mera exposição ao labor em céu aberto, mas de exposição ao calor além dos limites de tolerância, razão pela qual reputo devido o adicional de insalubridade em grau médio, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 173, II, da SDI-1 do C. TST:

II – Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE.”

No mesmo sentido, aresto do C. TST que fundamenta acerca da inaplicabilidade do item I da Orientação Jurisprudencial nº 173 ao caso vertente:

“RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO CALOR. A Corte Regional manteve a sentença, em que se deferiu pedido de pagamento de adicional de insalubridade, em razão da exposição do autor a calor excessivo, ou seja, acima do limite de tolerância previsto no anexo nº 3 da NR 15 do Ministério do Trabalho (MTb). Nesse sentido, há de se concluir que a Orientação Jurisprudencial nº 173 da SBDI-1/TST não é aplicável a presente controvérsia, tendo em vista que trata de situação diversa (exposição a raios solares). Por outro lado, não há falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1/TST ou mesmo em violação do art. 190 da CLT, uma vez que, segundo o disposto na NR 15 MTb, item 15.1, são consideradas atividades insalubres ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos nºs 1, 2, 3, 5, 11 e 12. Conclui-se, assim, que a atividade insalubre, ora em pauta, consta da relação oficial elaborada pelo MTb. Recurso de revista não conhecido.” (RR - 2453-08.2010.5.09.0562, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 13/03/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: 26/03/2013)

Fundamentos com base nos quais, provejo o recurso, no particular, para condenar a reclamada a pagar ao trabalhador
[9]

adicional de insalubridade, a razão de 20% do salário mínimo (grau médio), durante todo o período contratual, além dos reflexos expressamente requeridos na inicial (fl. 16).

Enquanto não existir norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário mínimo para o adicional de insalubridade, este deve permanecer como critério para o seu cálculo, porquanto a parte final da Súmula Vinculante nº 4 do STF veda a sua substituição por decisão judicial.

Correto o enquadramento realizado no laudo que fundamenta a condenação, não há como reconhecer a insalubridade em grau mínimo (fl. 357).

O adicional de insalubridade ora deferido integra a remuneração para todos os efeitos legais (Súmula nº 139 do C. TST).

Apelo provido.

2. Rescisão contratual

Tem razão o reclamante também ao questionar o indeferimento da pretensão à conversão da rescisão por justa causa em dispensa imotivada.

Do “Comunicado de Rescisão do Contrato de Trabalho” de fls. 90, extrai-se que o obreiro foi dispensado “por justa causa com base na letra “e”, do artigo 482 da CLT (faltas injustificadas)”.

Compulsando o histórico de sanções disciplinadas aplicadas ao obreiro pelo motivo que fundamentou a aplicação da penalidade máxima, em cotejo com os controles de jornada apresentados pela empregadora, verifico que o reclamante faltou ao trabalho sem justificativa três vezes no ano de 2010 e três vezes no ano de 2011.

As ausências não penalizadas pela reclamada trazem a informação “AUXÍLIO DOENÇA” e, por isso, naturalmente se presumem justificadas.

[9]

Assim como o recorrente, entendo que seis faltas injustificadas cometidas ao longo de todo o contrato, que perdurou aproximadamente três anos, não caracterizam desídia, nem se revestem de gravidade suficiente a ensejar a dispensa motivada levada a cabo pela empregadora.

Veja-se que o obreiro faltou menos do que o mínimo fixado pelo legislador trabalhista a ensejar a punição prevista no artigo 130 da CLT, que estabelece que as faltas inferiores a 5 (cinco) no período de doze meses, não acarretam qualquer repercussão no período aquisitivo das férias.

Não bastasse isso, a última falta injustificada cometida pelo reclamante antes da dispensa motivada, no dia 25/02/2014, já havia sido penalizada com suspensão de dois dias, conforme documento de fl. 89, de forma que a aplicação da justa causa configurou dupla penalidade, vedada pelo ordenamento jurídico.

Diante disso, porque não demonstrada a desídia do empregado, reformo a r. sentença a fim de afastar a justa causa, convolvendo-a em dispensa imotivada e defiro o pagamento das seguintes verbas rescisórias: aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional e férias proporcionais acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40%, autorizada a dedução de valores comprovada ou incontroversamente quitados pela empregadora sob os mesmos títulos.

No prazo de dez dias após o trânsito em julgado da presente decisão, a reclamada deverá entregar as guias para levantamento do FGTS, e à percepção do seguro-desemprego (CD/SD), esta última sob pena do pagamento da indenização correspondente, na forma da Súmula 389, II, do TST.

Reformo, nesses termos.

3. Dano moral

O reclamante trouxe como causa de pedir do pleito indenizatório a indevida rescisão do contrato de trabalho por justa causa, pretensão

[9]

acolhida no tópico anterior que, entretanto, não enseja, por si só, o percebimento de indenização por danos morais.

Desde que não constatada a existência de circunstância adicional que afronte gravemente o patrimônio moral do empregado, a conversão da dispensa em sem justa causa tem como efeito jurídico, a meu ver, o tão só pagamento das diferenças rescisórias próprias dessa modalidade de rescisão contratual, além da multa do art. 477 da CLT, analisada em tópico subsequente.

Não foram sequer aventados pelo reclamante fatos possivelmente geradores do dever de reparação moral (como a exposição à situação vexatória quando da dispensa motivada, por exemplo) e o valor rescisório apurado à época foi quitado pela empregadora, como se mostrará adiante, razão pela qual descabe a indenização pleiteada.

Ressalto que não se está, com isso, a justificar a conduta da reclamada, mas, como se sabe, meros dissabores não autorizam o deferimento de indenização por danos morais. Apenas a verdadeira mácula aos direitos da personalidade, patrimônio moral do indivíduo, gera o direito ressarcitório, sob pena de inadmissível banalização do instituto.

Nada a prover.

4. Horas extras

Na inicial, o reclamante narrou que além de não efetuar corretamente o pagamento das horas extras registradas nos cartões de ponto, referidos documentos, produzidos a partir de marcações realizadas pelo feitor ou fiscal de turma, sequer refletiam a real jornada praticada, não se prestando como meio de prova (fl. 05/06).

Depois de validados os horários de entrada e saída consignados nos controles de jornada trazidos pela reclamada, contra o que não se insurge o trabalhador, e ante a ausência de válido demonstrativo de diferenças entre as horas de trabalho registradas e as comprovadamente quitadas, matéria também não questionada em recurso, o pleito foi julgado improcedente (fl. 335).

[9]

Noutras palavras, porque não constatadas as situações narradas como geradoras de diferenças na inicial, a pretensão foi indeferida sem qualquer menção ao sistema de compensação adotado pela reclamada, do qual pretende se valer o recorrente – tardiamente, é claro - para obter a recontagem de todas as horas extras, o que não se pode admitir, sob pena de evidente extrapolação dos limites do pedido.

Em nada altera a conclusão acima o fato de o obreiro ter discorrido sobre a invalidação do acordo de compensação de jornada/banco de horas nas razões finais de fls. 307/312, pois além de inovatória a discussão, não foram opostos embargos declaratórios a fim de obter o pronunciamento da sentença a respeito do tema, cuja apreciação por esse E. Regional caracterizaria supressão de instância.

Prejudicado, portanto, o pedido de aplicação da OJ 235 da SBDI-1-TST.

Apelo improvido.

5. Horas de percurso

A princípio, assinalo que a pactuação, em acordo coletivo de trabalho, do pagamento mensal de horas *in itinere* pela empresa aos empregados, gera, na visão deste Relator, a presunção de que foi preenchido ao menos um dos requisitos destacados na transcrição da Súmula 90 do TST:

“HORAS ‘IN ITINERE’. TEMPO DE SERVIÇO

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho.

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas ‘in itinere’.

[9]

III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas 'in itinere'.

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas 'in itinere' remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público.

V - Considerando que as horas 'in itinere' são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo.” (g.n)

A reclamada reconheceu o pagamento ao reclamante do tempo prefixado no instrumento normativo, sob a rubrica “0620 SUMULA 90 50% e IN ITINERE 50%” e não logrou desconstituir a presunção de que foi preenchida a exigência acima, ao contrário do que entendeu o MM. Juiz sentenciante.

Além de datar de 1995, o auto de constatação juntado com a defesa (fl. 211) revela, na verdade, a incompatibilidade entre o início da jornada de trabalho do reclamante, que se dava antes da sete da manhã, e os dois únicos horários de transporte público do terminal rodoviário de Barrinha com destino à Usina São Martinho, às 9:10 e às 13:30, informados no documento.

Divirjo da origem também quanto à validação da cláusula normativa que versou sobre as horas de percurso.

Com efeito, entendo que os instrumentos normativos da categoria não podem modificar e muito menos suprimir direito assegurado por norma cogente (artigo 58, CLT).

Sendo assim, inválida a cláusula normativa que restringe o direito em questão ou libera o empregador de seu pagamento.

Nesse sentido o entendimento do C. TST:

“RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. 1. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO POSTERIOR À VIGÊNCIA

[9]

DA LEI 10.243/01, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 58 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. Após a edição da Lei nº 10.243/01, não mais se admite a redução ou supressão das horas in itinere por meio de negociação coletiva, pois o direito passou a ser assegurado por norma de ordem pública. Incólume o art. 7º, XXVI, da CF. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 372 da SBDI-1 do TST, o que atrai o óbice da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.” (RR - 571/2008-088-03-00.2, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 26/08/2009, 8ª Turma, Data de Publicação: 28/08/2009)

Não se admite, de igual modo, a alteração por meio de negociação coletiva da base de cálculo ou natureza das horas de percurso, tempo à disposição do empregador que integra a jornada de trabalho para todos os efeitos legais, e que deve ser remunerado com base na remuneração do trabalhador, com os necessários reflexos sobre outras parcelas salariais.

O cálculo das horas de percurso com base no salário normativo viola o inciso XIII, do art. 7º da CF/88, que determina o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento da hora normal de trabalho à remuneração da jornada extraordinária, regramento não observado quando desprezada uma parte da remuneração.

Uma vez afastada a validade da cláusula normativa, há que se analisar se existe prova de percurso superior ao tempo ajustado.

As declarações da testemunha obreira, que prevalecem sobre o depoimento da testemunha patronal, já que essa última informou não viajar no ônibus do reclamante e ser seu encarregado (fl. 305), por certo corroboram a tese inicial de que o tempo despendido pelo autor nos percursos de ida e volta do trabalho somava duas horas diárias.

O depoente informou gastar tempo inclusive maior, de 1:20 a 1:30 (fl. 305), devendo, entretanto, prevalecer o tempo informado pelo

[9]

próprio trabalhador. Referido testemunho, sem sobra de dúvida, prevalece sobre o prestado pela testemunha de defesa, em razão da relação de fidúcia mantida com a demandada à época.

Logo, reputo devida a totalidade das horas “*in itinere*” informadas pelo trabalhador, sendo inválida a cláusula coletiva que restringiu o direito em questão, valendo frisar que a recorrida não fez prova de fácil acesso nem da existência de transporte público regular até o local da prestação dos serviços, na forma da Súmula 90, I, do TST.

Provejo o recurso, no particular, para reconhecer devidas ao recorrente 2 (duas) horas *in itinere* por dia trabalhado, durante todo o período contratual, tempo à disposição do empregador que integra a jornada de trabalho para todos os efeitos legais (arts. 4º e 58, §1º, CLT), com reflexos sobre DSR's, férias + 1/3, décimo terceiro, aviso prévio e depósitos do FGTS + 40%, devendo ser deduzidos, mês a mês, os valores comprovadamente quitados pela reclamada sob igual título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento ilícito.

Os critérios para apuração e remuneração da verba, inclusive quanto à base de cálculo, são os já estabelecidos pela origem para o cálculo das horas intervalares.

- RECURSO DA RECLAMADA -

1. Verbas rescisórias

Insurge-se a empregadora contra a condenação no pagamento do valor rescisório líquido indicado no TRCT de fls. 91/92, que equivale, é bem verdade, à determinação de repetição do pagamento.

Isso porque, tal como alerta a recorrente, não foi sequer alegada pelo reclamante na inicial a falta de quitação do valor apurado no aludido TRCT. O que pretendeu o obreiro foi a reversão da justa causa, com as diferenças rescisórias automaticamente decorrentes da alteração da modalidade de rescisão do contrato, de forma que a condenação imposta à

[9]

empregadora, além de divorciada da prova dos autos, extrapola os limites do pedido.

Digo divorciada da prova dos autos pois o comprovante de pagamento de fl. 93, apesar de não assinado pelo trabalhador, não foi impugnado por ele, o que corrobora a assertiva da reclamada de que o valor rescisório apurado quando da dispensa motivada já foi quitado.

Fundamentos com base nos quais, acolho o inconformismo da reclamada, no particular, a fim de extirpar da condenação a obrigação de pagamento das verbas rescisórias discriminadas no TRCT juntado às fls. 92/93, sobre o qual não existe controvérsia.

2. Multa do Art. 477 da CLT.

Ainda que por fundamentos diversos da origem, deve ser mantida a penalidade prevista no art. 477, §8º, da CLT.

Prevalece nessa E. Câmara Julgadora o entendimento de que a multa prevista no §8º do art. 477 da CLT é devida nas hipóteses de anulação da justa causa.

Uma vez revertida a justa causa incorretamente aplicada pelo empregador, evidente que não foram quitadas no prazo legal as verbas decorrentes da dispensa imotivada a que teria direito o trabalhador, razão pela qual faz jus ao recebimento da multa.

Acerca do assunto, trago à colação recentes e elucidativos julgados do C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA DO ART. 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DE DESPEDIDA ARBITRÁRIA EM JUÍZO. O entendimento desta Corte é de que a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é devida independentemente de a controvérsia a respeito da motivação da dispensa ter sido dirimida em Juízo, sendo afastada somente quando o empregado der causa à mora. (...) Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 4588720115030142 458-87.2011.5.03.0142, Relatora: Dora Maria da Costa, Data de

[9]

Julgamento: 15/05/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/05/2013)

(...) 4. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DISSOLUÇÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA DEFINIDA EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. O art. 477, § 8º, da CLT estipula multa em razão da desobediência do empregador aos prazos de pagamento das verbas rescisórias preconizados pelo § 6º do mesmo comando de lei, -salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora- (§ 8º, -in fine-, do art. 477). A jurisprudência, em certo momento, chegou a admitir uma segunda situação excludente, de notório caráter excepcional: a circunstância de o Julgador ter tido fundada, consistente e séria dúvida quanto à própria existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. No entanto, na sessão do Tribunal Pleno desta Corte, no dia 16/11/2009, determinou-se o cancelamento da OJ 351/SBDI-1. Nessa linha, o critério autorizador da não incidência da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias em juízo, ante a alegação de não configuração da relação de emprego, encontra-se superado, mesmo porque, ainda nessa mesma linha, reconhecida a inexistência de justa causa, como no caso concreto em análise, tendo por pano de fundo controvérsia judicialmente acertada, a declaração retroage no tempo e consolida situação de fato que determina a incidência da multa, pois perfeitamente encampada pelo art. 477 da CLT. Não se pode, por interpretação desfavorável, no Direito do Trabalho, reduzir-se comando ou verba trabalhista - por isso foi tão bem cancelada a OJ 351/SBDI-1/TST. Registre-se que, em todos os campos jurídicos, havendo inadimplemento da obrigação, incide a multa estipulada, a qual não é elidida pela simples circunstância de o devedor apresentar defesa em ação judicial (Direito Civil; Direito Empresarial; Direito do Consumidor; Direito Tributário; Direito Previdenciário; etc). Apenas se o devedor tiver razão, judicialmente reconhecida, é que não pagará nem o principal nem a multa. O mesmo critério prevalece, logicamente, no Direito do Trabalho (art. 477, parágrafos 6º e 8º, da CLT). Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido, no mérito. (...). (TST - RR: 347002420065090872 34700-24.2006.5.09.0872, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 22/08/2012, 3ª Turma)

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. JUSTA CAUSA REVERTIDA EM JUÍZO. 1. Tem-se consolidado, neste colendo Tribunal Superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, §

[9]

8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias. 2. Esta Corte uniformizadora havia sedimentado, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 351 da SBDI-I, entendimento no sentido de que indevida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho quando caracterizada fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Entretanto, o Tribunal Pleno desta Corte cancelou a referida orientação, por intermédio da Resolução n.º 163, de 16/11/2009, publicada no DJe em 20, 23 e 24/11/2009, reabrindo a discussão sobre o tema. 3. O § 8º do artigo 477 da CLT é expresso ao impor ao empregador a obrigação de pagar multa pelo não adimplemento da obrigação de quitar as parcelas constantes do instrumento de rescisão no prazo legal, excepcionada apenas a hipótese de o trabalhador, comprovadamente, ter dado ensejo à mora. Num tal contexto, a existência de controvérsia a respeito da justa causa, por si só, não tem o condão de afastar a incidência da multa, porquanto não se pode cogitar em culpa do empregado, uma vez que se trata do reconhecimento judicial de situação fática preexistente. 4. Recurso de revista não conhecido. (RR - 180200-92.2004.5.08.0008, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 08/06/2011, 1ª Turma, Data de Publicação: 17/06/2011)

Como bem explica o i. Desembargador Luiz Felipe Paim Bruno Lobo, “... para além do atraso na quitação, a reversão da justa causa resulta na quitação mutilada das parcelas rescisórias e o pagamento parcial destas caracteriza a mora do empregador...”. (Decisão 057586/2013-PATR do Processo 0000666-20.2011.5.15.0148 RO disponível a partir de 12/07/2013).

Fundamentos com base nos quais, nego provimento à tentativa da reclamada de exclusão da penalidade em epígrafe.

3. Intervalo intrajornada

Com base na prova oral produzida, entendeu o digno Juiz sentenciante que, nos períodos de safra, eram concedidos ao trabalhador apenas vinte minutos de intervalo intrajornada (fl. 335), conclusão contra a qual se insurge a empregadora ao argumento de que restou demonstrada a

[9]

efetiva observância do período mínimo de descanso ao longo de todo o contrato.

Em que pese o inconformismo da empregadora, considero absolutamente correta a prevalência das declarações da testemunha obreira (fl. 305) sobre as prestadas pela testemunha de defesa, não apenas porque essa última não presenciava o intervalo do autor, mas também porque se declarou encarregada do reclamante (fl. 305), condição que, repita-se, orienta para que sejam avaliadas com ressalvas as suas declarações, em razão da relação de fidúcia mantida com a reclamada.

Não há falar em incongruência entre o depoimento pessoal do reclamante e o de sua testemunha, já que a concessão de apenas vinte minutos de intervalo, quantidade informada pela testemunha, equivale, inclusive para fins de pagamento da indenização corresponde, à sua não concessão. Diante de tempo tão exíguo de intervalo, a afirmação do reclamante de que nas safras “trabalhavam direto” é plenamente justificável (fl. 305).

Com efeito, o intervalo intrajornada de no mínimo uma hora destinado ao repouso e alimentação deve ser cumprido integralmente para o necessário descanso do empregado e preservação de sua saúde.

A fim de pacificar as diversas demandas relativas ao tema, o C. TST cristalizou entendimento no sentido de que a redução, ainda que parcial, do intervalo mínimo intrajornada deve ser ressarcida mediante o pagamento integral do mesmo. Trata-se, como é cediço, do item I da Súmula n. 437, cujo direcionamento adoto:

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração

Resta, assim, indeferido o requerimento de limitação da condenação ao tempo não usufruído do intervalo.

[9]

Oportuno esclarecer ao trabalhador que muito embora seja igualmente cediço que quando a não observância do período de descanso gerar também o extrapolamento da jornada legal não configura *bis in idem* a condenação em intervalo intrajornada e horas extras daí decorrentes (Súmula 437, I, do C. TST), a solução conferida pela origem ao presente tópico não foi objeto de questionamento por meio de recurso ordinário, tampouco foi expressamente requerida na inicial mais que a simples indenização.

A tese de que o labor extraordinário habitual, supostamente revelado não só pela invalidade do sistema de compensação de jornada como também pela redução do intervalo, foi utilizada no apelo do autor com o intuito exclusivo de fundamentar a recontagem das horas extras registradas nos controles de jornada, não havendo recurso específico quanto as consequências da redução do intervalo fixadas pela origem.

Nada a prover.

4. Contribuição confederativa – devolução

Insurge-se, por fim, a recorrente contra a condenação na restituição dos valores descontados a título de contribuição confederativa que lhe foi imposta.

Sem razão, contudo.

O empregador é proibido de efetuar descontos nos salários de seus empregados sem a expressa anuência deles. Nem mesmo a existência de norma coletiva autoriza tais descontos.

Sobre o tema há norma específica que não deixa qualquer dúvida a ser esclarecida, a exemplo do artigo 462 do texto consolidado, *in verbis*:

“Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo”.

[9]

Sedimentado está tal entendimento também na Súmula 342 do C.TST, que assim dispõe:

“DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontologia, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico”.

Ademais, não restou comprovado que o recorrido seja associado à entidade de classe, e quanto a isso, leciona a OJ-SDC-17 do C.TST:

“CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados”

Nesse passo, cláusulas normativas que prevejam descontos de contribuição confederativa ou assistencial indistintamente com relação a empregados associados ou não, destoam da jurisprudência já uniformizada e pacífica.

A questão, de fato, já restou resolvida em face do Precedente Normativo n. 119 da SDC do C. TST, que preleciona:

“A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal

[9]

restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.”

Também a Súmula n. 666 do STF sinaliza nesse sentido:

“A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.”

Assim, e considerando que não há prova da condição de associado do autor, a r. sentença deve ser mantida.

5. Honorários advocatícios

Prevalece nessa E. Câmara Julgadora o entendimento, ao qual me curvo, de que a concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho tem lugar se preenchidos dois requisitos cumulativos: a) quando a parte estiver assistida por sindicato representante da classe e, b) houver sido agraciada com os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 5.584/70, das Súmulas 219 e 329 do C.TST, e da OJ-SDI1-305 da mesma Corte.

Ausente, *in casu*, o pressuposto da assistência sindical, provejo o recurso da reclamada a fim de excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

PREQUESTIONAMENTO

Ante a fundamentação supra, tem-se por prequestionados todos os dispositivos legais e matérias pertinentes, restando observadas as diretrizes traçadas pela jurisprudência do STF (Súmula 356) e do TST (Súmulas 284 e 297, bem como as Ojs-SDI-1 nº 118 e 119).

Ressalto que não se exige o pronunciamento do Julgador sobre todos os argumentos expendidos pelos litigantes, bastando os

[9]

fundamentos que formaram sua convicção, conforme já decidido pelo STF (RE nº 184.347).

Ficam as partes, nesse passo, desde já advertidas de que a oposição de embargos meramente protelatórios implicará condenação em multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Diante do exposto, decido: **1)** declarar preclusa a alegação de suspeição do MM. Juiz sentenciante formulada na petição de fls.318/319; **2) CONHECER** do recurso do reclamante, **rejeitar** a preliminar arguida e, no mérito, **O PROVER EM PARTE** para: a) acrescer à condenação o pagamento de adicional de insalubridade, a razão de 20% do salário mínimo (grau médio) e reflexos, b) reverter a justa causa aplicada pela empregadora e deferir o pagamento do aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional e férias proporcionais acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40%, autorizada a dedução de eventuais valores comprovada ou incontroversamente quitados pela empregadora sob os mesmos títulos, devendo demandada, no prazo de dez dias a contar do trânsito em julgado da decisão, entregar as guias para levantamento do FGTS, e à percepção do seguro desemprego (CD/SD), esta última sob pena de pagamento da indenização correspondente, c) acrescer à condenação o pagamento de 2 (duas) horas *in itinere* por dia trabalhado e reflexos, devendo ser deduzidos, mês a mês, os valores comprovadamente quitados pela reclamada sob igual rubrica; e **3) CONHECER e PROVER EM PARTE** o apelo da reclamada para: a) excluir da condenação a obrigação de pagamento do valor líquido indicado no TRCT, b) bem como os honorários advocatícios. Mantida, no mais, a r. decisão de primeira instância, tudo nos termos da fundamentação.

Rearbitra-se à condenação o valor provisório de R\$ 40.000,00. Custas pela demandada, no importe de R\$ 800,00.

JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
Relator

[9]

[9]

[9]